



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002932-22.2024.8.26.0189, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ZILDA DELFINO PANTANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11022

APELAÇÃO Nº 1002932-22.2024.8.26.0189 - Mirassol

APELANTE: Zilda Delfino Pantano

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUIZ: Marcos Takaoka

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - Autora que alega, em síntese, a não comprovação da contratação de cartão de crédito RMC - Não acolhimento - Ausência de verossimilhança da narrativa autoral - Documentos apresentados com a contestação que implicam a improcedência dos pedidos - Aplicação do princípio da supressio - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 271/275), acrescentando que **os pedidos** da "ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais", proposta por Zilda Delfino Pantano contra Banco Bradesco S/A, foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça

Apelou a vencida (fls. 278/289), pretendendo, inicialmente, que seja determinada a inversão do ônus da prova, considerando a relação consumerista apresentada. No mérito, requereu a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que o banco não apresentou o contrato de cartão de crédito RMC. Sustentou a insuficiência das faturas colacionadas como prova do negócio jurídico apresentado. Alegou que jamais recebeu o plástico, tampouco o utilizou. Defendeu ser hipótese de dano moral indenizável.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 293/302).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do recurso e o recebo em seus regulares efeitos.

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à

vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, sendo de conhecimento generalizado o de que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

E foi nessa esteira que veio a lume o entendimento corporificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Havendo, pois, alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Nessa medida, a despeito de a instituição financeira não ter apresentado o contrato relativo ao cartão de crédito RMC, a ausência de verossimilhança da narrativa autoral e as faturas apresentadas em contestação são suficientes para a **improcedência** do pedido.

A análise realizada pelo juízo de primeiro grau é escoreita e não merece qualquer reparo. Vale a transcrição do que concluiu Sua Excelência:

“As alegações iniciais carecem de verossimilhança.

Tornou-se lugar comum a contratação de empréstimos consignados e o posterior ajuizamento de demandas alegando ausência de contratação, visando o não pagamento do mútuo, restituição em dobro e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tudo sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Em outras palavras, trata-se da prática generalizada de propor uma espécie de lide temerária, ajuizada unicamente pela ausência de risco, pois o insucesso não ocasiona a condenação ao pagamento da sucumbência ou mesmo das singelas custas processuais.

O presente feito espelha deste tipo de conduta em todos os seus termos.

Os contratos objeto desta demanda não podem ser considerados inválidos, pois a instituição financeira ré apresentou documentos que exauriram a prova necessária a demonstrar a legitimidade da contratação, pois a autora é correntista do banco réu e portadora do cartão de crédito ELO Consignado INSS desde 2016, documentos contra os quais a requerente não se insurgiu.

Segundo a própria narrativa inicial (fls. 04), os

descontos ocorrem desde o longínquo ano de 2018, de forma que a autora levou cerca de seis anos para notar o desconto das prestações em seu benefício. Em outras palavras, seria normal o requerente ter notado o desconto irregular no primeiro mês, e não após 60 meses.

A requerente, em momento algum, mencionou estranheza acerca dos depósitos realizado em sua conta, decorrente dos saques consignados que realizou ao longo de anos (fls. 95/144). Em momento algum se dispôs a devolver o montante, ou compensá-lo com os valores descontados, assim como "se esqueceu" que utilizava o cartão para realização de compras (fls. 183 por exemplo).

Pelo contrário, requereu restituição em dobro, sem mencionar que fez o uso que lhe aprouve do dinheiro depositado em sua conta, oriundo dos mútuos que pretende ver anulados.

Portanto, a conjunção dos fatos postos nos autos indica que a autora, celebrou os contratos questionados nesta demanda, teve o numerário disponibilizado pelo banco réu (efetuiu mais de dez saques), utilizou o cartão para realização de compras em São José do Rio Preto, Mirassol, Balsamo e Tanabi, e tenta, através do Judiciário, deixar de pagar as prestações, reaver o dobro do valor pago e ainda obter indenização por danos morais.

Trata-se de conduta extremamente reprovável e que fere os princípios da boa fé objetiva e lealdade processual.

Em suma, a ação é improcedente." (fls. 273/274).

Ainda, quanto ao extenso lapso temporal entre o início dos descontos reclamados e a propositura da ação, é pertinente acrescentar o distinto exame do **princípio da supressio** realizado pelo desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss em julgamento de caso similar:

"Depreende-se do extrato juntado pela parte autora (fl.24) que houvera descontado em seu benefício previdenciário relativo a um empréstimo consignado com parcela mensal de R\$31,30, relativamente ao contrato nº 236082123, implementado em maio de 2015.

Contudo, a presente demanda somente foi ajuizada em 25.11.2023, ou seja, a autora suportou descontos em seu benefício previdenciário durante 8 (oito) anos. Veja-se que nesse período não houve qualquer prova

de reclamação administrativa junto ao banco.

Não é crível que a autora não tenha percebido a redução do benefício, o que torna inverossímil a tese sobre o desconhecimento do desconto.

Em que pese o vício processual (preclusão) na juntada do contrato e comprovante de recebimento do crédito oriundo do empréstimo, o que não deve ser considerado para efeito do julgamento do recurso, certo é que o comportamento da autora se revela contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da 'supressio', que 'é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício' (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417) (...)

Como dito, não é crível que após 8 (oito) anos da data de inclusão do contrato, a autora venha em Juízo se insurgir contra os descontos das parcelas, sob a singela

alegação de que não contratou o empréstimo.

Vale ressaltar que se a contratação tivesse sido perpetrada por terceiro fraudador, a autora não aguardaria todo esse tempo para ingressar com a presente demanda judicial.

Destarte, ante o reconhecimento da legitimidade e validade da contratação do empréstimo consignado, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na exordial." (TJSP; Apelação Cível 1005528-95.2023.8.26.0291; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

É certo, portanto, que a sentença trouxe adequada solução às questões em debate, merecendo ser integralmente confirmada. Qualquer acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos constituiria desnecessária redundância, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Por fim, majoro os **honorários advocatícios** fixados na sentença para 15% do valor atualizado da causa, em respeito ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator